



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.000990/2005-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.160 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JACOB FEDERMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO.

A regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto de renda retido na fonte e de saldo de imposto a pagar, e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário - Súmula CARF nº 38.

Assim para o ano-calendário de 2000, a contagem do prazo decadencial se inicia em 31/12/2000 e termina em 31/12/2005. Como a ciência da autuação se deu em 26/04/2005, não se verifica a decadência de nenhuma parcela do crédito tributário lançado.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES ANTES DO LANÇAMENTO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento - Súmula CARF nº 29.

No caso, não existe nos autos comprovação de intimação prévia do co-titular, nem existe notícia de auto de infração lavrado contra essa pessoa no sistema Comprot do Ministério da Fazenda, o que exige que se afaste a tributação da omissão de rendimentos lançada com base nos valores depositados nas contas-correntes de titularidade conjunta.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DE DEPÓSITOS INFERIORES A R\$12.000,00 QUE TOTALIZAM MENOS DE R\$80.0000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física - Súmula CARF nº 61.

No caso, a soma dos depósitos inferiores a R\$12.000,00, após a exclusão dos depósitos das contas-conjuntas, totalizam R\$ 38.905,04, e por isso devem ser excluídos do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor dos rendimentos omitidos para R\$ 302.656,83.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 314 a 319, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, para lançar infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada,

formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$142.504,98, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 322 a 335), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 364 a 365), os seguintes pontos de defesa:

a) decadência para os créditos tributários pertinentes ao período que antecedeu 26/04/2000;

b) nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa, diante da ausência de intimação de co-titular de contas correntes, no caso o Sr. Rosaldo Malucelli;

c) descumprimento da legislação aplicada, já que a falta de comprovação não pode constituir por si só, fato gerador da obrigação tributária, posto que a mesma não constitui auferimento de renda, nem o depósito constitui renda;

d) A insignificância dos valores, pois o Impugnante logrou comprovar 77% de todos os depósitos elencados, sendo que dez desses depósitos cuja origem não foi levantada correspondem a valores inferiores a R\$ 1.000,00 ou menos;

e) Valores inferiores a doze mil reais;

f) Erro no cálculo do tributo devido, onde pede a exclusão de todos os valores que meramente transitaram na conta conjunta, apresentando exemplos dessas ocorrências.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 362 a 377):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física decai em 5 (cinco) anos. Com pagamento de imposto, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN.

NULIDADE. INCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO. CORREÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO - *Constatada a ocorrência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, em acórdão proferido por Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, é proferido novo acórdão em que se corrigem as inexatidões, e que o substitui integralmente.*

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/02/2009 (fl. 381-v), o contribuinte apresentou, em 09/03/2009, o recurso de fls. 383 a 389, onde alega:

a) que a acusação fiscal é inteiramente centrado na existência de depósitos bancários em contas correntes bancárias de titularidade do Recorrente, mas que, das quinze contas investigadas pelo Fisco, somente duas são individuais do Recorrente (Paraná Banco cc 9221101.3 e HSBC cc 01474-67), enquanto as outras treze são conjuntas com Rosaldo Malucelli, CPF 027.486.498/34;

b) que, ao que se tem notícia, inclusive após pesquisa no sistema de controle processos do Ministério da Fazenda, nenhuma investigação fiscal foi levada a efeito contra o titular das contas conjuntas, e se foi, os dados apurados não foram considerados nesta lide. Somente o Recorrente teve sua vida financeira submetida ao escrutínio do Fisco, e somente ele foi autuado;

c) que o auto de infração exige imposto de renda sobre todos os depósitos bancários encontrados nas quinze contas em nome do Recorrente para os quais ele não foi capaz de produzir documentação comprobatória de origem, e que a fiscalização tributou 50% dos valores depositados em contas conjuntas ao argumento de que o Recorrente não logrou apresentar sua documentação de origem;

d) que existe nulidade do auto de infração decorrente de cerceamento do direito de defesa por impossibilidade de acesso às informações detidas pelo Sr. Rosaldo Malucelli sobre os valores depositados nas treze contas conjuntas, não existindo nos autos

comprovação da intimação dessa pessoa para prestar esclarecimentos sobre os depósitos bancários;

e) que houve cerceamento do direito de defesa mesmo que tenha sido feita intimação ao Sr. Rosaldo Malucelli, pois seria necessário dar ciência dessas informações ao Recorrente antes da lavratura do auto de infração, para que pudesse se defender a contento;

f) que o crédito tributário está homologado pela decadência, pois o fato gerador do imposto devido por presunção de omissão de receitas caracterizada por existência de depósitos bancários cuja origem não tenha sido elucidado pelo contribuinte é mensal;

g) que extirpados do lançamento todos os valores depositados em contas conjuntas e também todos os ingressos ocorridos há mais de cinco anos contados da data da lavratura do auto de infração, devem-se excluir R\$31.605,09 de depósitos inferiores a R\$12.000,00.

Ao final, pede que o lançamento seja cancelado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 392.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Início por enfrentar o argumento de decadência de parte do crédito tributário.

O recorrente alega que o fato gerador do imposto devido por presunção de omissão de receitas caracterizada por existência de depósitos bancários cuja origem não tenha sido elucidado pelo contribuinte é mensal, e que, como a ciência da autuação se deu em 26/04/2005, todos os fatos geradores anteriores a 26/04/2000 estariam alcançados pela decadência.

Entretanto, está pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde a edição da Súmula CARF nº 38, que “o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

No presente caso, houve pagamento antecipado na forma de imposto de renda retido na fonte (fls. 343 e 344) e de saldo de imposto a pagar (fl. 314) e não houve a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Assim para o ano-calendário de 2000, a contagem do prazo decadencial se inicia em 31/12/2000 e termina em 31/12/2005. Como a ciência da autuação se deu em

26/04/2005 (fl. 320), não se verifica a decadência de nenhuma parcela do crédito tributário lançado.

O recorrente alega, também, que, das 15 contas-correntes consideradas no lançamento, 13 são conjuntas com o Sr. Rosaldo Malucelli, mas que não constam nos autos comprovação da intimação desse co-titular.

De fato, é entendimento pacificado neste CARF, desde a edição da Súmula CARF nº 29, que “todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

De acordo com o Termo de Constatação de fls. 305 a 312, treze contas-correntes eram de titularidade conjunta com o Sr. Rosaldo Malucelli, CPF 027.486.498-34, e o lançamento considerou, como de responsabilidade do autuado, 50% dos depósitos não comprovados dessas contas.

Entretanto, não existe nos autos comprovação de que o Sr. Rosaldo Malucelli foi intimado para comprovar a origem dos depósitos efetuados nas contas conjuntas. Em pesquisa realizada no sítio da Internet do sistema Comprot do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br>), em 23 de maio de 2011, constatei que não existem processos relativos a autos de infração lavrados contra o Sr. Rosaldo Malucelli no período de 01/01/2000 a 23/05/2011.

Desta forma, não demonstrado nos autos que o co-titular de algumas das contas-correntes foi intimado, antes da lavratura do auto de infração, a comprovar a origem dos depósitos nelas efetuados, há que se afastar a tributação da omissão de rendimentos lançada com base nos valores depositados nas contas-correntes de titularidade conjunta.

Em análise do Termo de Constatação de fls. 305 a 312, da planilha de fl. 313, bem como dos documentos do processo, conclui-se que persistem no lançamento os seguintes depósitos das contas 9221101.3 do Paraná Banco e 01474-67 do HSBC:

Valor	Data	Descrição	fl.
R\$ 19.000,00	20/1/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 19.000,00	20/1/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 19.000,00	21/1/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 23.000,00	24/1/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 765,00	3/2/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	33
R\$ 19.000,00	4/2/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 20.000,00	7/2/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 1.500,00	11/2/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 1.000,00	11/2/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 19.000,00	21/2/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 44.280,00	8/3/2000	conta 0147467 do HSBC	48
R\$ 20.000,00	9/3/2000	conta 0147467 do HSBC	48
R\$ 20.000,00	13/3/2000	conta 0147467 do HSBC	48
R\$ 1.481,95	4/4/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	35
R\$ 563,00	27/4/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	35
R\$ 330,00	27/4/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	35

R\$ 650,00	27/4/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	35
R\$ 2.790,00	8/5/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	36
R\$ 2.210,00	8/5/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	36
R\$ 30.076,83	19/5/2000	conta 9221101 do Paraná Banco	36
R\$ 306,00	15/6/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	37
R\$ 1.334,00	15/6/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	37
R\$ 1.000,00	21/6/2000	conta 0147467 do HSBC	51
R\$ 22.000,00	18/7/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	39
R\$ 559,00	10/8/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	41
R\$ 1.073,00	10/8/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	41
R\$ 3.939,00	14/8/2000	conta 0147467 do HSBC	53
R\$ 28.300,00	12/9/2000	conta 0147467 do HSBC	54
R\$ 360,00	25/9/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	43
R\$ 1.050,00	25/9/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	43
R\$ 1.623,50	28/9/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	43
R\$ 2.620,00	3/10/2000	conta 0147467 do HSBC	55
R\$ 2.482,00	5/10/2000	conta 0147467 do HSBC	55
R\$ 1.805,00	11/10/2000	conta 0147467 do HSBC	55
R\$ 1.500,00	16/10/2000	conta 0147467 do HSBC	55
R\$ 1.800,00	24/10/2000	conta 0147467 do HSBC	55
R\$ 357,00	30/11/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	45
R\$ 2.173,00	30/11/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	45
R\$ 916,00	30/11/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	45
R\$ 1.284,00	19/12/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	46
R\$ 1.433,59	08/11/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	45

Provido o pleito de exclusão dos depósitos bancários efetuados nas contas de titularidade conjunta, deixa-se de analisar a alegação de cerceamento do direito de defesa por impossibilidade de acesso às informações possivelmente prestadas pelo co-titular, pois o recorrente já teve seu objetivo atingido.

O contribuinte alega também que, dos depósitos não comprovados referentes às contas de sua exclusiva titularidade, os depósitos inferiores a R\$12.000,00 não totalizam R\$80.000,00.

De fato, a soma dos depósitos inferiores a R\$12.000,00 da tabela acima totaliza R\$ 38.905,04.

A Súmula CARF nº 61 determina que “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”.

Desta forma, há também que se afastar a tributação da omissão de rendimentos lançada com base nos depósitos inferiores a R\$12.000,00.

Ao final, mantém-se o lançamento dos seguintes depósitos:

Valor	Data	Descrição	fl.
R\$ 19.000,00	20/1/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 19.000,00	20/1/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 19.000,00	21/1/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 23.000,00	24/1/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 19.000,00	4/2/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 20.000,00	7/2/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 19.000,00	21/2/2000	conta 0147467 do HSBC	47
R\$ 44.280,00	8/3/2000	conta 0147467 do HSBC	48
R\$ 20.000,00	9/3/2000	conta 0147467 do HSBC	48
R\$ 20.000,00	13/3/2000	conta 0147467 do HSBC	48
R\$ 30.076,83	19/5/2000	conta 9221101 do Paraná Banco	36
R\$ 22.000,00	18/7/2000	conta 92211013 do Paraná Banco	39
R\$ 28.300,00	12/9/2000	conta 0147467do HSBC	54
R\$ 302.656,83	Total		

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor dos rendimentos omitidos para R\$ 302.656,83.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo